



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000528/2008-17
Recurso nº 909.094 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.232 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE - SIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. INOCORRÊNCIA DE MORA.

O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir da sua efetivação, observados os valores depositados/devidos e as datas dos depósitos/vencimentos das contribuições.

Os depósitos judiciais realizados à disposição do credor impedem a fluência dos juros, a partir do implemento do depósito.

Não incide a multa de mora se os valores foram depositados antes de qualquer procedimento fiscalizatório, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida lhe dar provimento parcial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Devem ser excluídos os juros e a multa moratória.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Relatório

O presente auto de infração, lavrado em 20/10/2008, com ciência pelo sujeito passivo em 24/10/2008, refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente aos serviços que são prestados à empresa, por cooperados através de cooperativas de trabalho, no período de 01/2004 a 12/2004.

O relatório fiscal de fls. 69/79, diz que a autuada possui ação judicial tramitando na 16ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, sob n.º 2007.51.01.024748-1, onde discute a exação pretendida, especialmente com relação aos contratos firmados com a Unimed e Uniodonto. Que medida liminar em sede de antecipação de tutela determinou que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir a contribuição e a empresa depositou em juízo os valores que entendeu devidos. Assim, este lançamento, efetuado para evitar a decadência, refere-se apenas aos valores que foram depositados judicialmente, sendo que os valores referentes a eventuais diferenças foram lançados em outro auto de infração. Discriminativo de fls. 80/82, traz os valores lançados.

Após a apresentação da impugnação, Acórdão de fls. 241/248, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde argúi em síntese:

- a) que o crédito está suspenso em virtude do depósito no montante integral na ação judicial que move pela inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei n.º 8.212/91;
- b) que a matéria tratada na impugnação e no recurso é diversa da matéria relativa à ação judicial, eis que aqui está discutindo a incidência de juros e multa;
- c) que ambos estão suspensos por força dos incisos II e II do artigo 151, do CTN;
- d) que os representantes legais não podem ser incluídos como responsáveis tributários;
- e) que o acréscimo de juros e multa ao original depositado é ilegal.

Requer o recebimento do recurso no duplo efeito, o seu provimento para determinar a reforma do Acórdão e anular o lançamento, declarando a insubsistência e improcedência da ação fiscal com abaixa e o arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade do recurso, conheço do mesmo e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Cumpre esclarecer que os anexos CORESP e relação de vínculos foram claros em afirmar que o relatório trazido é apenas uma lista dos representantes legais do sujeito passivo, indicando a qualificação e o período de atuação, não estabelecendo nenhuma responsabilidade às pessoas nele relacionadas.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, em conformidade com disposto pelo art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, que determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Do Mérito

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias, que estão sendo discutidas judicialmente através do processo n.º 2007.51.01.024748-1 na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme relatado no Relatório Fiscal, foram levantadas com o objetivo de prevenir a decadência e foi anexada cópia da guia de depósito judicial à fl. 121 e documentos comprobatórios de fls. 122 a 125.

Em que pese a existência de ação judicial, esta acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de:

- depósito integral da contribuição discutida judicialmente (art. 151, II, do CTN);
- concessão de medida liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN);
- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (art. 151, V, do CTN).

É oportuno esclarecer, entretanto, que não há que se confundir “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” com a impossibilidade de lançamento. A “suspensão” refere-se tão somente a exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução, ou seja, do adimplemento forçado em juízo, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos de natureza constitutiva, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotada a fase administrativa.

Assim, ao contrário do que pretende a recorrente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a efetividade do lançamento escoreito, feito por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei. Em regra, quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em acórdão da lavra da Segunda Turma, cuja ementa é ora transcrita:

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO – EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS – POSSIBILIDADE – CTN, ARTS. 151, I E III E 173 – PRECEDENTES. A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido."(STJ – Segunda Turma – RESP 75075 – Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003, p.206)."

Por outro lado, o lançamento do débito, mesmo estando a Fazenda Pública impossibilitada de cobrar, tem como objetivo resguardar o crédito previdenciário do prazo decadencial. Note-se que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, e, em razão disso, eventual demora na solução do processo judicial poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento, caso a impugnante fosse vencida no pleito judicial.

Desta forma, o ajuizamento de ação pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição não impede a Administração de proceder ao lançamento, ainda que haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito, ficando, neste caso, suspensos tão somente os atos executórios de cobrança.

Assim, verifico que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial ou até decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

Restou comprovado nos autos a existência de depósitos judiciais à disposição da União, conforme documentos de fls.121 a 125, para as competências de 01/2004 a 12/2004, período desta autuação.

Portanto, a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados garantem a instância, não se podendo falar em inadimplemento do contribuinte, já que os valores estão à disposição da seguridade social.

A cobrança da multa moratória, por sua vez, está prevista de forma genérica no art. 35 da Lei nº 8.212/91 e regulamentada no art. 239 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, vigente à época da autuação. E, conforme previsto no § 5º do citado artigo, caso o contribuinte efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa de mora, pois o crédito já está garantido.

No caso em tela, os depósitos foram efetuados antes do início da ação fiscal, em 02/10/2007, não havendo que se falar em multa, pois não existe inadimplemento por parte do contribuinte, uma vez que os valores depositados ficaram à disposição da Fazenda Nacional.

Também, o art. 63 da Lei nº 9.430/96, dispôs de forma específica que:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Portanto, a imposição de multa de mora, no caso específico do lançamento para prevenir a decadência deve obedecer o dispositivo acima, pois a legislação previdenciária trata da questão de forma genérica, enquanto que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 é específico ao disciplinar a matéria em relação à existência de medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida voto pelo seu provimento parcial, para que sejam excluídos os juros e a multa moratória em sua totalidade.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 19740.000528/2008-17
Acórdão n.º **2302-01.232**

S2-C3T2
Fl. 4

CÓPIA